



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA E ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PARECER Nº. 033 /12
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 0005/12 (MENSAGEM Nº. 0006/12)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar proposto por Sua Excelência a Prefeita Luizianne Lins, o qual "**Modifica o artigo 146-A da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1.972 (Código Tributário do Município de Fortaleza)**".

II. VOTO

Em relação à análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto em tela, verificamos de pronto que este se propõe a tratar sobre matéria tributária. Assim sendo, a proposição em análise, por ser de iniciativa da Exma. Prefeita Municipal, se enquadra perfeitamente no que determina o Art. 46, § 1º da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

"Art. 46. Omissis

§ 1º. São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(..)

II – organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

(...)." (grifos nossos)





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Neste diapasão, é imperioso destacar que a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo é, segundo os ensinamentos dos insígnos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹, “corolário do princípio da separação de Poderes”, o qual está expresso no artigo 2º de Nossa Carta Magna.

Uma vez que os Poderes constituídos são independentes e harmônicos entre si, cada um tendo suas peculiares prerrogativas e atribuições, nada é mais legítimo que seja reservado a um poder a exclusividade de dar início à elaboração de leis que sejam vinculadas unicamente às suas atribuições.

É o caso do Poder Executivo. Se este tem como atribuição “superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita” (Art. 83, XXII, da Lei Orgânica do Município), nada é mais óbvio que se reserve a ele a estrita exclusividade no poder de dar início ao processo legislativo que envolva tal matéria.

Nesse sentido conclui Simone de Sá Portella²:

“É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no art 2º, da CF. Além disso, é uma expressão democrática...” (grifos nossos)

Diante do exposto, por verificarmos que a proposição em análise não possui óbice jurídico ao seu regular prosseguimento, opinamos pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

¹ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2008. p. 469.

² PORTELLA, Simone de Sá. **A INICIATIVA DE LEI NO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ORDINÁRIO** Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, Nº 9, 2006, p.674.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, 26 DE *abril* DE 2012.

Ronivaldo Maia

VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
RELATOR

III. PARECER DA COMISSÃO

PRESIDENTE

| | |
|--------------------------|--------------------|
| <i>Marcelo Feijó PSI</i> | <i>[Signature]</i> |
| <i>[Signature]</i> | <i>[Signature]</i> |
| <i>[Signature]</i> | <i>[Signature]</i> |
| <i>[Signature]</i> | <i>[Signature]</i> |